

# CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ/MF nº 02.010.385/000/-01 – Fone: (42) 459.1169 – Fax: (42) 459.1239

Avenida Remis João Loss, nº 600 – CEP: 84.535-000

## Lei nº 211/2005

**DATA:** 15 de março de 2005.

**SÚMULA:** Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Fernandes Pinheiro – REFIS e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Fernandes Pinheiro – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos relativos a tributos devidos até a data da publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º** - Os débitos tributários poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, sendo que a primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

**Art. 3º** - O débito tributário objeto de parcelamento sujeitar-se-á:

I – aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento;

II – a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, ou outra taxa que vier a substituí-la, incidente sobre o valor consolidado;

III – a juros de 1% (hum por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso.

**Art. 4º** - A adesão ao REFIS implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais.

**Art. 5º** - Na hipótese de pagamento de débitos vencidos não executados judicialmente, poderá ser concedida redução de multas e juros, segundo o seguinte escalonamento:

I – pagamento em parcela única redução de 100% (cem por cento);

II – pagamento em até 06 (seis) parcelas redução de 50% (cinquenta por cento);

# CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ/MF nº 02.010.385/000/-01 – Fone: (42) 459.1169 – Fax: (42) 459.1239

Avenida Remis João Loss, nº 600 – CEP: 84.535-000

III – pagamento em até 12 (doze) parcelas redução de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 6º - O parcelamento será revogado:

I – pela inadimplência, por 03 (três) meses, consecutivos ou intercalados, do pagamento integral das parcelas;

II – pela inadimplência do pagamento de imposto devido relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo Único – A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário, com todos os acréscimos legais, através de inscrição em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

Art. 7º - O prazo para adesão ao REFIS encerra-se em 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 8º - O REFIS não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, em 15 de março de 2005.



**ELITON ROSENE PABIS**  
Presidente da Câmara



**JOÃO GELINSKI TAIOK**  
Primeiro Secretário